Publicado no D.O.E. Nº 15.417

Edição de 03/05/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

R E S O L U Ç Ã O n.º 003/2023 – CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 31, XII, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), RESOLVE editar o seu:

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição, bem como velar pela observância dos seus princípios institucionais.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais nove Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, através de voto universal e secreto dos membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira.

Parágrafo único. São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

Art. 3º Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

I – Presidência;
II – Conselheiros;
III – Secretaria Especial.

CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1° Nos seus impedimentos ou afastamentos, o Presidente será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

§ 2° Nos impedimentos ou afastamentos tanto do Procurador-Geral de Justiça como do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Conselho Superior do Ministério Público será presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo do Órgão Colegiado.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Seção I
Dos Conselheiros

Art. 5º São membros do Conselho Superior do Ministério Público aqueles referidos no art. 2º deste Regimento Interno.

Art. 6º O exercício do mandato dos conselheiros é obrigatório e terá início na primeira sessão seguinte à eleição, aplicando-se as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

Art. 7º Durante os afastamentos, o Conselheiro será dispensado de suas funções no Órgão Colegiado, devendo ser convocado um suplente para substituí-lo.

Seção II
Da Eleição do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 8º Na segunda quinzena do mês de janeiro dos anos pares, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público convocará sessão extraordinária, ou se coincidir com data de sessão já aprazada, incluirá em pauta a adoção de providências preliminares para a realização da eleição desse órgão superior.

§ 1º Iniciada a sessão, o Presidente submeterá à deliberação a data e hora para o pleito que deverá ser realizado na primeira semana do mês de março dos anos pares.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, o Presidente do Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado, extrato da ata da sessão a que se refere o *caput* deste artigo, convocando os membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira para escolher os novos integrantes do órgão, mediante voto universal.

§ 3º Das deliberações caberá recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9º O eleitor poderá votar em um ou mais Procuradores de Justiça até o número máximo de nove, sendo considerado nulo o voto quando exceder a este número.

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos os nove Procuradores de Justiça que obtiverem o maior número de votos.

Art. 10. A eleição ocorrerá, prioritariamente, nessa ordem:

I – de forma virtual, com utilização de aplicativos, *softwares* ou sistemas de informações próprios do Ministério Público ou mediante celebração de convênio com outros órgãos públicos, visando a disponibilizar ferramentas eletrônicas de dados para assegurar a realização da eleição;

II – caso não seja possível a modalidade prevista no inciso anterior, a eleição ocorrerá mediante utilização de urnas eletrônicas, disponibilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – caso não sejam possíveis as hipóteses previstas nos incisos anteriores, a eleição ocorrerá mediante voto em cédulas impressas.

§ 1º Resolução editada pelo Conselho Superior do Ministério Público disporá sobre o procedimento da eleição.

§ 2º Não será permitido o voto por procuração.

§ 3º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e o de idade mais avançada.

§ 4º O resultado do pleito será proclamado pelo Presidente da mesa eleitoral e publicado no Diário Oficial do Estado, cabendo recurso, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 5º Os eleitos tomarão posse na primeira sessão seguinte à eleição.

§ 6º Incumbe aos Procuradores de Justiça o dever de fiscalizar o andamento dos trabalhos.

Seção III
Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 11. Os suplentes substituem os conselheiros eleitos em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1° Serão considerados suplentes todos os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos.

§ 2º A prioridade na convocação dos suplentes obedecerá a classificação dos Procuradores de Justiça conforme a última eleição realizada.

§ 3º Esgotada a ordem de convocação dos suplentes, serão convocados os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira.

§ 4º Os suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento do conselheiro eleito implicar falta de quórum.

§ 5° Caso o Conselheiro, durante o biênio do Órgão Colegiado, renuncie ao seu mandato ou assuma os cargos de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público, será empossado, em seu lugar, como conselheiro titular, o próximo suplente, conforme classificação dos Procuradores de Justiça na última eleição realizada.

§ 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público, durante seu mandato, não receberá processos do Conselho Superior do Ministério Público, na condição de relator.

§ 7º Em caso de afastamento legal do Corregedor-Geral do Ministério Público, assumirá o Corregedor-Geral Adjunto. Se este for conselheiro titular, será afastado do Órgão Colegiado, convocando-se o próximo suplente disponível conforme a ordem de votação na última eleição realizada.

§ 8º A convocação do suplente se encerrará com o retorno às atividades do respectivo titular que ele esteja substituindo no período determinado. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2024 – CSMP, de 06 de fevereiro de 2024)**

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, ambos da Constituição Federal; e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção e à promoção por merecimento, em lista tríplice;

III – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V – indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça da mais alta entrância para substituição por convocação nas Procuradorias de Justiça;

VI – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII – decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII – determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

IX – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no país ou no exterior;

XII – elaborar seu Regimento Interno;

XIII – decidir sobre a abertura de concurso para provimento de cargos iniciais da carreira, quando essas vagas não excederem a dez por cento dos cargos da carreira, determiná-la, se em todo o quadro, as vagas superarem esse índice;

XIV – homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

XV – provocar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI – provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação penal pública;

XVII – examinar e deliberar sobre arquivamento de procedimento preparatório ou de inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XVIII – examinar e deliberar sobre declínio de atribuição em procedimento preparatório ou em inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XIX – examinar e deliberar sobre recurso administrativo contra decisão de arquivamento em notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório ou inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XX – homologar o resultado de processo seletivo de credenciamento de estagiários do Ministério Público, inclusive MP Residente;

XXI – deliberar sobre o quantitativo de vagas de estágios no âmbito do Ministério Público;

XXII – deliberar sobre cessão de membro do Ministério Público a outros órgãos públicos;

XXIII – deliberar sobre a escala de férias dos membros do Ministério Público;

XXIV – deliberar sobre impugnações acerca de critérios de provimento de cargos vagos de membro do Ministério Público;

XXV – deliberar sobre propostas ou alterações de assentos;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

I – convocar:

a) sessões ordinárias e extraordinárias;
b) suplentes dos conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

II – presidir sessões ordinárias e extraordinárias;

III – estabelecer a “Ordem do Dia” das sessões:

a) ordinárias e extraordinárias que convocar;

b) ordinárias, que independam de convocação;
c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação.

IV – verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de quórum;

V – assinar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;

VI – receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VII – representar o Conselho Superior do Ministério Público;

VIII – determinar que o Secretário Especial proceda à leitura do expediente em cada sessão;

IX – votar como membro do Conselho Superior;

X – convocar conselheiro, titular ou suplente, para votar, no caso de empate na deliberação em matéria de competência do Órgão Colegiado;

XI – comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas sessões:

a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
b) a abertura de concurso de ingresso no Ministério Público;
c) a publicação de edital para designação de estagiário do Ministério Público, bem como o nome dos inscritos, encerrando o prazo;
d) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior do Ministério Público;
e) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII – determinar ao Secretário Especial do Conselho Superior que providencie:

a) a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;
b) o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de estagiário do Ministério Público;
c) os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;
d) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
e) o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, até o dia vinte de janeiro de cada ano;
f) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
g) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para exercício de outro cargo ou função;
h) os relatórios da Corregedoria-Geral;

i) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;

j) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada;

k) a “Ordem do Dia” das sessões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de três dias úteis da data de sua realização;

l) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

m) os autos de processos extrajudiciais arquivados por membro do Ministério Público.

XIII – fazer publicar no Diário Oficial do Estado ou no sítio eletrônico do Ministério Público:

a) o resumo das atas aprovadas das sessões do Conselho Superior, respeitadas as exceções constitucionais;

b) os atos, avisos, resoluções e editais.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 14. São atribuições dos conselheiros:

I – comparecer pontualmente às sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

II – votar a ata da sessão da qual tenha participado;

III – comunicar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público, durante as sessões, matéria que entender relevante;

IV – propor à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

V – discutir e votar as matérias constantes da “Ordem do Dia”;

VI – receber da Secretaria Especial do Conselho Superior a correspondência, documentos e expedientes em seu nome;

VII – apresentar voto fundamentado em processos de sua relatoria;

VIII – pedir vista de processos durante as sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

IX – suscitar preliminares ou outras questões de ordem, durante as sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

X – exercer as demais atribuições que lhe confiram a lei ou este Regimento Interno.

§ 1º No prazo de até trinta dias úteis após o recebimento dos autos, o relator incluirá o procedimento em pauta para julgamento na próxima sessão do órgão colegiado.

§ 2º Verificando o relator a necessidade de realização de diligências para emissão de seu voto, o prazo previsto no § 1º será interrompido, reiniciando sua contagem após novo recebimento dos autos.

§ 3º Sendo o procedimento retirado de mesa pelo relator, os autos deverão ser incluídos na pauta da próxima sessão, para apreciação.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º ficará suspenso em caso de afastamento do relator.

§ 5º O conselheiro que não estiver oficialmente afastado das suas atividades justificará sua ausência às sessões do Conselho Superior nas seguintes situações:

I – motivo de saúde do membro ou de seu familiar, a ser comprovado mediante atestado médico;

II – comparecimento a evento oficial ou institucional devidamente comprovado;

III – caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 6º O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público comunicará à Corregedoria-Geral a ausência injustificada do conselheiro, para providências cabíveis.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 15. São atribuições da Secretaria Especial do Conselho Superior:

I – receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos;

II – manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III – preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;

IV – gerenciar os serviços de digitação, impressão e reprografia para os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

V – registrar as alterações do quadro do Ministério Público;

VI – assinar e mandar publicar avisos de comunicação de arquivamentos ou de declínios de atribuições em processos extrajudiciais oriundos dos órgãos ministeriais;

VII – devolver ao órgão ministerial de origem, para notificação do recorrido, os recursos administrativos que chegarem ao Conselho Superior sem a comprovação da intimação para o oferecimento das respectivas contrarrazões;

VIII – assinar e mandar publicar relação de inscrições de membros em editais de movimentação na carreira;

IX – assinar e mandar publicar relação de inscrições de membros para formação de lista de substituição ao cargo de Procurador de Justiça;

X – assinar e mandar publicar extratos de compromissos de ajustamento de condutas, celebrados pelos órgãos ministeriais, com a identificação do nome do membro do Ministério Público que o celebrou;

XI – assinar o “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” dos livros do Conselho Superior;

XII – adotar providências para a publicação de resoluções no Diário Oficial do Estado, conforme as deliberações do Órgão Colegiado.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos VI, VIII, IX e X poderão ser assinados pelo Secretário Especial, mediante delegação ou de ordem da Presidência do Conselho Superior.

LIVRO III
DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, às quatorze horas.

§ 1º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público independem de convocação.

§ 2º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público poderão ser realizadas de modo presencial ou virtual, inclusive mediante a utilização de aplicativos instantâneos de transmissão de mensagens eletrônicas.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 17. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, por requerimento de um terço de seus membros ou mediante deliberação do Órgão Colegiado.

Parágrafo único. Aplica-se, às sessões extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no art. 16, § 2º, deste Regimento Interno.

Art. 18. A convocação extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público por seu Presidente será feita a cada Conselheiro.

§ 1º Caso a realização de sessão extraordinária decorra de deliberação do próprio Órgão Colegiado, considerar-se-ão convocados os conselheiros presentes.

§ 2º Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a “Ordem do Dia” da sessão, com antecedência mínima de quatro dias úteis.

Art. 19. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta de pelo menos um terço de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da “Ordem do Dia”.

§ 1º Ao despachar o pedido e elaborar a “Ordem do Dia”, com as matérias constantes do respectivo requerimento, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§ 2º Sendo a matéria urgente, a sessão do Conselho Superior poderá ser realizada no prazo máximo de três dias úteis, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA AS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 20. O Presidente do Conselho Superior, sempre que necessário, convocará os suplentes dos conselheiros mediante expediente.

§ 1º A convocação do suplente cessará automaticamente se o conselheiro reassumir suas funções no Órgão Colegiado.

§ 2º A convocação dos suplentes ocorrerá conforme a ordem de votação na eleição realizada para o biênio.

Art. 21. O Presidente do Conselho Superior encaminhará aos conselheiros a pauta contendo a “Ordem do Dia” das sessões, com antecedência mínima de três dias úteis, contado o dia útil da realização da sessão.

§ 1º As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na “Ordem do Dia” se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário Especial até o momento em que este concluir a pauta.

§ 2º Caso não haja complexidade de apreciação temática, poderá ser incluída matéria na “Ordem do Dia” no momento da realização da sessão.

§ 3º Para a hipótese do parágrafo anterior, a inclusão de matéria na “Ordem do Dia” poderá ser suscitada a qualquer momento da realização da sessão, devendo o Conselho Superior deliberar sobre sua autorização.

Art. 22. O Secretário Especial do Conselho Superior providenciará para que cada membro do Órgão Colegiado tenha acesso a cópias ou a arquivos digitais dos documentos, expedientes e processos, assim como a pauta contendo a “Ordem do Dia” e, ainda, as informações que lhe couber preparar, com antecedência mínima de dois dias úteis da sessão em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação, contado o dia útil da realização da sessão.

§ 1° O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado até a data da realização da sessão, na hipótese de caso fortuito ou força maior e desde que não acarrete prejuízo para as deliberações do Órgão Colegiado.

§ 2° O Secretário Especial apresentará justificativa na hipótese de prorrogação do prazo previsto no *caput*.

§ 3° Os processos extrajudiciais serão autuados pela Secretaria Especial do Conselho Superior e registrados, em ordem cronológica, constando, em sua capa, a data da instauração, valendo o seu número para efeito de distribuição.

§ 4º A distribuição de processos será automática e ocorrerá dentro de duas classes, de acordo com a ordem cronológica de recebimento pela Secretaria Especial do Conselho Superior, obedecendo ao seguinte:

I – Classe I: processos extrajudiciais referentes a arquivamento ou declínio de atribuição de inquéritos civis e correlatos, inclusive com recurso administrativo, devendo a distribuição ser feita após publicação de aviso, nos termos deste Regimento Interno;

II – Classe II: procedimentos de gestão administrativa que abordem as seguintes matérias de atribuição do Conselho Superior do Ministério Público:

a) elaboração de listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, ambos da Constituição Federal; e art. 74, § 2º, da Constituição Federal;

b) editais de movimentação na carreira;

c) indicação de Promotores de Justiça da mais alta entrância para substituição por convocação nas Procuradorias de Justiça;

d) remoção por permuta;

e) confirmação ou não de membros na carreira do Ministério Público, em procedimentos de vitaliciamento;

f) disponibilidade ou remoção de ofício de membros do Ministério Público;

g) autorização de afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no país ou no exterior;

h) elaboração ou alteração de Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

i) homologação de resultado de concurso público de membros do Ministério Público e elaboração, de acordo com a classificação, da lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

j) homologação de resultado de processo seletivo de credenciamento de estagiários do Ministério Público, inclusive do Programa "*MP Residente*";

k) alteração do quantitativo de vagas de estágios no âmbito do Ministério Público;

l) cessão de membro do Ministério Público a outros órgãos públicos;

m) elaboração da escala de férias dos membros do Ministério Público;

n) impugnações acerca de critérios de provimento de cargos vagos;

o) propostas ou alterações de assentos;

p) outros feitos de atribuição do Órgão Colegiado, conforme dispuser este Regimento Interno e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS SESSÕES

Seção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 23. Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

I – abertura, conferência de quórum e instalação da sessão;

II – discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;

III – leitura da "Ordem do Dia";

IV – discussão e votação das matérias constantes da "Ordem do Dia";

V – leitura do expediente da ordem administrativa pela Secretaria Especial;

VI – comunicações da Presidência, da Corregedoria-Geral e dos conselheiros;

VII – assuntos institucionais;

VIII – encerramento da sessão.

Seção II
Da Abertura, Conferência de Quórum e Instalação da Sessão

Art. 24. A abertura, conferência de quórum e instalação da sessão compete à Presidência do Conselho Superior, com auxílio do Secretário Especial.

§ 1° Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2° Verificado o quórum, a sessão será iniciada no horário previsto. Não havendo quórum, aguardar-se-á por até quinze minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de sessão extraordinária; sendo adiada para o próximo mês se a sessão for ordinária.

§ 3° Ausente o Secretário Especial do Conselho Superior, o Presidente convocará seu substituto para assumir suas funções.

§ 4° Havendo quórum o Presidente declarará instalada a sessão.

Seção III
Da Leitura, Votação e Assinatura da Ata da Sessão Anterior

Art. 25. A disponibilização da ata da sessão anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1° Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão e anotados na ata desta.

§ 2° O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3° A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto neste Capítulo.

§ 4° A aprovação da ata em sessão dispensará a sua assinatura por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à sessão cuja ata está em discussão.

Seção IV
Da Leitura da “Ordem do Dia”, da Discussão e Votação das Matérias

Art. 26. Após a leitura da “Ordem do Dia” pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes, facultando-se a inversão de sua ordem.

§ 1º Antes do início da votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente

concedê-la, desde logo, pelo prazo de três minutos.

§ 2° Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação na sessão.

§ 3° O membro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de três minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

Art. 27. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, iniciada pelo conselheiro relator e seguida pelos conselheiros mais antigos na instância.

§ 1° Caso o conselheiro suplente não esteja convocado no dia da sessão e possua processos pendentes em pauta terá prioridade na ordem de julgamento dos feitos na sessão na qual esteja presente.

§ 2° Iniciada a votação, não será mais concedida a palavra para discussão da matéria a ser votada.

§ 3º O conselheiro que não se julgar habilitado a proferir o seu voto poderá pedir vista do processo, sendo o julgamento do feito suspenso e retomado na sessão seguinte.

Art. 28. O conselheiro não poderá recusar-se a votar a matéria constante da "Ordem do Dia", salvo nos casos de impedimento ou suspeição, hipótese em que o Presidente somente adiará a sessão e convocará suplente para a próxima sessão se não houver quórum para deliberação.

§ 1° Caso o impedimento ou suspeição implique falta de quórum, a matéria será votada na próxima sessão, com convocação de suplentes para atuar no feito respectivo.

§ 2º A arguição de suspeição do conselheiro poderá ser suscitada perante o Presidente, até o momento da votação.

Art. 29. As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 30. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples dos votos, sendo as respectivas atas publicadas no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Ministério Público.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I – confirmação de membros do Ministério Público na carreira;

II – alteração do Regimento Interno;

III – fixação, manutenção ou reforma de atos e resoluções do Colegiado;

IV – remoção compulsória de membro do Ministério Público;

V – suspensão e demissão de membro do Ministério Público.

Art. 31. Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto do Conselheiro.

Seção V
Da Ordem de Votação nas Sessões

Art. 32. A votação iniciará pelos conselheiros titulares, do mais antigo para o mais recente, seguindo-se a votação com os suplentes na ordem de suplência.

Parágrafo único. O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

Seção VI
Do Revisor

Art. 33. O relator terá como revisor o membro do Conselho Superior do Ministério Público, seja ele titular ou suplente, que anteceder na ordem de antiguidade na segunda instância.

Seção VII
Da Leitura do Expediente e das Comunicações

Art. 34. O expediente da sessão será lido pelo Secretário.

Art. 35. As comunicações do Presidente, do Corregedor-Geral e dos conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por três minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na sessão.

CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 36. Terminada a sessão do Conselho Superior, o Secretário Especial adotará providências para cumprimento das decisões do Órgão Colegiado e

confeccionará a ata respectiva, a ser aprovada na sessão seguinte e publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1° Os expedientes do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário Especial.

§ 2° Os expedientes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, podendo ocorrer de forma digital ou eletrônica.

CAPÍTULO IV
DOS REGISTROS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 37. O Conselho Superior do Ministério Público adotará registros das seguintes matérias:

I – Atas das Sessões Ordinárias;

II – Atas das Sessões Extraordinárias;

III – Requerimentos e Proposições;

IV – Atos e Resoluções;

V – Entrada e Distribuição de Processos;

VI – Instauração de Procedimento ou Processo Administrativo;

VII – Assentos.

§ 1º As atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão lavradas com a indicação dos itens descritos nas pautas e destaques quanto aos resultados ou deliberações, resumidamente.

§ 2º Os resultados dos julgamentos serão obrigatoriamente registrados em ata.

§ 3º O conselheiro que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Conselho Superior do Ministério Público, deverá requerê-lo ao Presidente, que fornecerá ao Secretário Especial, até o final da sessão, súmula escrita do referido pronunciamento.

§ 4º Todos os documentos da sessão serão arquivados pelo Secretário Especial.

§ 5º Os registros a que se referem o *caput* poderão ser substituídos por pastas virtuais ou outros meios eletrônicos de armazenamento das informações e documentos pertinentes.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 38. Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro aplicam-se às constantes do Livro seguinte.

LIVRO IV
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS

CAPÍTULO ÚNICO
DA DISCIPLINA DA VOTAÇÃO

Art. 39. Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para a providência prevista no art. 94, *caput,* e art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, o Presidente do Conselho Superior, no prazo de quarenta e oito horas, convocará Sessão Extraordinária ou mandará que a matéria seja incluída na “Ordem do Dia” de sessão ordinária, se esta já houver sido aprazada.

Art. 40. Estarão habilitados a integrar a lista sêxtupla mencionada no artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

Art. 41. A(s) lista(s) de que trata(m) o artigo 39, será(ão) elaborada(s) mediante votação aberta e fundamentada, podendo ser indicados até seis nomes de membros do Ministério Público que tenham manifestado interesse, mediante prévia inscrição.

§ 1º No ato da Inscrição, o interessado instruirá o seu pedido com a juntada do currículo funcional e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se, na sequência, os seguintes critérios:

I – instância de titularidade do membro;

II – entrância de titularidade do membro;

III – idade do membro.

§ 5º A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º Após a elaboração da(s) lista(s) sêxtupla(s) de que trata o artigo 39 deste Regimento, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado oficial, providenciando a remessa da(s) mesma(s) ao(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) solicitante(s), que será(ão) publicada(s) no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO II
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O provimento dos cargos do Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso, nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1° A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2° A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 3° Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado dois anos de exercício no cargo anterior.

Art. 43. Todos os debates e os fundamentos da votação serão registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 44. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

Art. 45. Será promovido obrigatoriamente o membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado.

§ 2° Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

CAPÍTULO II

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Seção I
Da Comunicação de Vacância do Cargo

Art. 46. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior determinará imediatamente ao Secretário Especial do órgão que proceda a inclusão da matéria na pauta da próxima sessão do Órgão Colegiado.

Parágrafo único. O Presidente comunicará a vacância do cargo aos membros do Conselho Superior, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se seguir.

Seção II
Da Fixação de Critério para Provimento de Vagas

Art. 47. Tratando-se de única vacância, o Presidente comunicará o critério de seu provimento. Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a devida comunicação em sessão aos conselheiros, o Presidente, incluída a matéria na “Ordem do Dia”, fixará, por sorteio, os critérios de provimento dos cargos vagos.

Seção III
Da Publicação dos Editais

Art. 48. Fixado automaticamente o critério de provimento, se se tratar de vacância única, ou deliberada à fixação pelo Conselho Superior, no caso de vacâncias simultâneas, o Presidente do órgão expedirá edital no Diário Oficial do Estado que será publicado, para inscrição dos candidatos, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º O prazo para expedição de edital pelo Presidente do Conselho Superior será de três dias úteis, contados da data da vacância única ou da sessão em que o Órgão Colegiado fixou o critério de provimento, conforme o caso.

§ 2º O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 49. Os requerimentos de inscrição devem ser instruídos com as seguintes declarações:

I – estar em dia com os serviços e não reter, injustificadamente, autos em seu poder;

II – não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no

período de doze meses anterior ao pedido;

III – ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

IV – não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

V – não responder a processo crime por infração inafiançável.

§ 1º O interessado deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em concurso.

§ 2º Para efeitos de promoção ou remoção por merecimento, os membros do Ministério Público somente poderão solicitar a inclusão de dados e de documentos até o fim do prazo do respectivo edital.

Seção V
Das Impugnações e Reclamações contra a Lista dos Inscritos

Art. 50. A lista dos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de três dias úteis para as impugnações e reclamações.

Art. 51. As impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Secretaria Especial do Conselho Superior, dirigidas ao Presidente do Órgão Colegiado e decididas pelos seus membros antes das indicações.

CAPÍTULO III
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 52. O merecimento do candidato será apurado na carreira e quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto, no cargo.

Parágrafo único. Para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração os critérios estabelecidos pelo art. 93, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal; art. 126, incisos I a IX, da Lei Complementar Estadual n° 141/1996 e alterações posteriores; e pelas resoluções específicas sobre a matéria.

Seção II
Dos Expedientes para Aferição do Merecimento

Art. 53. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Secretário Especial do Conselho Superior adotará providências para publicação da lista dos inscritos, com prazo de 3 dias úteis para impugnações ou reclamações.

§ 1º Durante o prazo a que se refere o *caput*, a Secretaria Especial também

adotará as seguintes providências:

I – juntará aos autos do procedimento de movimentação na carreira certidão referente a cada membro inscrito, informando se constou ou não em listas anteriores de merecimento, conforme o edital for de remoção ou de promoção;

II – solicitará do setor administrativo competente, no prazo de 3 dias úteis, informações referentes aos assentamentos individuais dos candidatos, consistentes na posição na lista de antiguidade atualizada, licenças compensatórias, substituições não renumeradas, dentre outras informações pertinentes e previstas em ato normativo disciplinando a aferição do merecimento.

§ 2º Havendo impugnação ou reclamação, publicar-se-á edital no Diário Oficial do Estado para manifestação dos interessados, no prazo de 3 dias úteis.

§ 3º As impugnações ou reclamações serão apreciadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão especialmente convocada com tal finalidade, em até 10 dias úteis, após o encerramento do prazo para impugnação.

§ 4º A participação na sessão descrita no parágrafo anterior não vincula o conselheiro ao julgamento da promoção ou remoção.

§ 5º As impugnações ou reclamações também poderão ser apreciadas como matéria preliminar pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando houver a sessão de julgamento do correspondente edital de movimentação na carreira.

Art. 54. Encerrado o prazo previsto no *caput* do artigo anterior sem qualquer impugnação ou reclamação, ou decididas pelo Conselho Superior as que forem apresentadas, o Presidente dará ciência da decisão aos interessados e encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público a lista final dos inscritos, para as devidas informações.

§ 1º As informações poderão ser prestadas pela Corregedoria-Geral, de forma antecipada, caso haja impugnações ou reclamações à lista dos inscritos e possibilidade de apreciação como matéria preliminar no julgamento do correspondente edital de movimentação na carreira.

§ 2º Os expedientes da Corregedoria-Geral deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo menos 2 dias úteis antes da sessão em que deverá ocorrer a indicação.

Art. 55. As Corregedorias do Ministério Público centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, de produtividade e de presteza, fornecendo os mapas estatísticos aos Conselhos Superiores e tornando disponíveis informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

Art. 56. Finalizado o processo de levantamento de dados dos integrantes inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações referentes a

todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação à Corregedoria-Geral em prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 57. Aplica-se ao procedimento de movimentação na carreira a Resolução n.º 002/2018 – CSMP e modificações posteriores.

Seção III
Da Indicação por Merecimento

Art. 58. Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 59. Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I – não conte dois anos de exercício na respectiva entrância e não integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

II – não esteja com o serviço em dia;

III – tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;

IV – não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

V – tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

VI – responda a processo crime por infração inafiançável;

VII – ocupe o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

VIII – esteja exercendo função estranha à Instituição.

Art. 60. A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos, em cada rodada de votação, e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 61. A aferição do merecimento será detalhada em resolução específica sobre o tema.

TÍTULO III
DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 62. A remoção pode ser por permuta entre os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Seção I
Dos Pedidos de Remoção por Permuta

Art. 63. Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde devem provar:

I – não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos;

II – ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III – não ter sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido;

IV – não ter sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido;

V – não estar afastado da carreira.

§ 1º O pedido de permuta não será conhecido quando um dos requerentes:

I – tiver sido removido compulsoriamente no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido;

II – estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça;

III – estiver inscrito para promoção ou remoção;

IV – estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de exoneração do cargo, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público;

V – estiver a menos de um ano de atingir o limite da aposentadoria compulsória, ou que já tenha protocolado o pedido de aposentadoria voluntária.

§ 2º A lista dos interessados na remoção por permuta será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 3 dias úteis para impugnações e reclamações.

§ 3º Admite-se a remoção por permuta de integrantes em estágio probatório, desde que ambos estejam em tal condição e sejam titulares na mesma entrância ou instância.

§ 4º O pedido de permuta será indeferido quando, além dos casos previstos nesta Resolução, se fundar em violação às normas legais ou regulamentares, e em razões de interesse público, de desvio de finalidade ou de abuso de direito.

Seção II
Das Providências do Presidente

Art. 64. Ao despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público os encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público para os fins do art. 128, da Lei Complementar Estadual n° 141, de 09.02.1996, determinando que o Secretário inclua a matéria na "Ordem do Dia" da próxima sessão ordinária.

Seção III
Da Apreciação dos Pedidos de Permuta

Art. 65. O Conselho Superior apreciará o pedido de permuta, aprovando-o ou não, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 66. Aplica-se ao procedimento de remoção por permuta a Resolução n.º 244/2022 – CNMP e modificações posteriores.

TÍTULO IV
DOS PEDIDOS DE REVERSÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado a pedido ou de ofício quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1° A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2° A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3° O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4° O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do art. 123 da Lei Complementar Estadual n.º 141/1996.

§ 5° O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá

ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

§ 6º Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão, ou se não assumir o exercício, no prazo legal.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 68. O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário Especial.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO

Art. 69. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior examinará a sua conveniência.

TÍTULO V
DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 70. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1° O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2° Ao retornar à atividade será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 71. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o aproveitamento daquele na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO

Art. 72. Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

Parágrafo único. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

TÍTULO VI
DA APROVAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 73. A lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, referente ao último dia do ano anterior, deve ser incluída na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único. Após a aprovação, a lista de antiguidade será publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 74. Até o dia da primeira sessão ordinária, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, a lista geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da sessão ordinária desse mês.

TÍTULO VII
DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO ÚNICO
DA PROVOCAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 75. Qualquer conselheiro ou o próprio Órgão Colegiado poderá encaminhar à Corregedoria-Geral notícia de infração disciplinar cometida por membro da Instituição.

TÍTULO VIII
DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com

fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A remoção compulsória ocorrerá quando a permanência do membro do Ministério Público nas funções for manifestamente incompatível com os interesses da Instituição ou ocorrer situação excepcional, devidamente justificada, que inviabilize sua permanência na unidade da qual é titular.

§2º A representação de que trata o *caput* deverá qualificar o representado e indicar os fatos e fundamentos que a justificam e as provas que pretende produzir.

Art. 77. A remoção compulsória pode também ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, em petição fundamentada dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Seção I
Das Providências Administrativas Prévias

Art. 78. Recebida a representação de remoção compulsória, o Secretário Especial autuará a matéria em um procedimento de gestão administrativa e distribuirá os autos a um conselheiro relator.

§ 1º Instaurado o procedimento de gestão administrativa para apreciação da remoção compulsória, poderá o membro do Ministério Público, como medida incidental determinada pelo Presidente do Conselho Superior, ser cautelarmente afastado do órgão de execução de sua titularidade.

§ 2º O membro afastado cautelarmente, nos termos do parágrafo anterior, ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça para exercer funções afetas a outros órgãos, em substituição ou auxílio.

Art. 79. Recebidos os autos, o relator intimará o representado para ciência de todo o conteúdo da representação, concedendo o prazo de dez dias úteis para apresentação de resposta, podendo requerer a produção de provas que entender pertinentes.

§ 1º As provas requeridas devem estar vinculadas aos fatos que ensejaram o pedido de remoção, podendo ser indeferidas se o relator entender que são protelatórias ou desnecessárias.

§ 2º O representado, em sua resposta, poderá indicar até cinco testemunhas.

§ 3º O relator designará a data da audiência de instrução para oitiva das testemunhas, se houver, e do representado.

§ 4º As testemunhas arroladas na representação serão ouvidas antes das arroladas pela defesa.

Art. 80. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Art. 81. O relator, após o prazo das alegações finais, apresentará relatório e voto no prazo de dez dias úteis, disponibilizando os documentos pertinentes aos conselheiros para apreciação na sessão de julgamento.

Art. 82. Até a apresentação do relatório, os Conselheiros poderão suscitar ou requerer a produção de novas provas ao relator, que decidirá sobre a questão. Após a apresentação do relatório, a referida matéria deverá ser apreciada pelo Órgão Colegiado em sessão.

§ 1º Havendo deliberação para produção de novas provas, incumbe ao relator produzi-las.

§ 2º Concluída a diligência, os autos serão disponibilizados aos conselheiros pelo prazo de dez dias úteis.

Seção II
Das Deliberações

Art. 83. Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, a matéria será incluída na “Ordem do Dia” da próxima sessão do Órgão Colegiado.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, as partes poderão apresentar sustentação oral pelo prazo de dez minutos, se manifestado o interesse até uma hora antes do início da sessão.

Art. 84. Caso o Conselho Superior do Ministério Público entenda que não é conveniente a remoção compulsória, os autos serão arquivados na Secretária Especial do Órgão Colegiado, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 85. O Conselho Superior do Ministério Público, deliberando pela remoção compulsória, indicará a vaga a ser preenchida, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 1° A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga e não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

§ 2º Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção compulsória, o membro do Ministério Público ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça até o surgimento de vaga equivalente.

§ 3º Cumprida a decisão do Conselho Superior, os autos serão devolvidos à Secretaria Especial para o devido arquivamento.

Seção III
Dos Recursos das Deliberações do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 86. O interessado será intimado da decisão na própria sessão de julgamento, caso esteja presente, ou de forma eletrônica, com a certificação de sua ciência.

Parágrafo único. Caso não seja possível a intimação nos moldes previstos no *caput*, o interessado será cientificado com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 87. Ao interessado é concedido o prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso administrativo contra a decisão.

Parágrafo único. O recurso que trata o *caput* será apreciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 88. Transitada em julgado a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciou a representação pela remoção compulsória, serão adotadas as providências pertinentes, conforme os arts. 84 ou 85 deste Regimento Interno.

TÍTULO IX
DOS PROCESSOS QUE TRATEM DA APLICAÇÃO DE FALTAS E DE PENALIDADES A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 89. Nos procedimentos que tratem deste título, terminada a apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral, serão os autos encaminhados ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 90. Recebida a apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral ou pela autoridade processante, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará a matéria ao Secretário Especial para autuação e/ou distribuição dos autos a um conselheiro relator, para providências cabíveis.

§ 1º O relator poderá fundamentar, como medida incidental, que o membro do Ministério Público seja cautelarmente afastado do órgão de execução de sua titularidade, submetendo a matéria à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º O membro afastado cautelarmente, nos termos do parágrafo anterior,

ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça para exercer funções afetas a outros órgãos, em substituição ou auxílio.

§ 3° Após a distribuição da matéria a um relator, o Secretário Especial do Conselho Superior comunicará o fato aos demais conselheiros, disponibilizando-lhes o inteiro teor dos autos.

Art. 91. O relator apresentará relatório e voto no prazo de 10 (dez) dias úteis, disponibilizando os documentos pertinentes aos conselheiros.

Parágrafo único. Após a apresentação do relatório, voto e documentos, os conselheiros disporão do prazo de cinco dias úteis para apreciação da matéria, findo o qual o feito será pautado para a próxima sessão de julgamento.

CAPÍTULO III
DA DELIBERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 92. A matéria será incluída na "Ordem do Dia" da próxima sessão de julgamento, para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, os interessados poderão apresentar sustentação oral pelo prazo máximo de dez minutos, se manifestado o interesse até uma hora antes do início da sessão.

Art. 93. O interessado será intimado da decisão na própria sessão de julgamento, caso esteja presente, ou de forma eletrônica, com a certificação de sua ciência.

Parágrafo único. Caso não seja possível a intimação nos moldes previstos no *caput*, o interessado será cientificado com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 94. Ao interessado é concedido o prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso administrativo contra a decisão.

Parágrafo único. O recurso que trata o *caput* será apreciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 95. Transitada em julgado a decisão, a Secretaria Especial, após a devida certificação, encaminhará os autos ao órgão competente para providências cabíveis.

TÍTULO X
DAS SUGESTÕES DE RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 96. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

TÍTULO XI
DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FREQUENTAR CURSOS OU SEMINÁRIOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS

Art. 97. O afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, pela duração máxima de dois anos, somente se dará mediante prévia autorização do Conselho Superior.

Art. 98. O pedido de afastamento será distribuído a um relator, aplicando-se o art. 14, §§ 1º a 3º, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso ocorra urgência para apreciação do pedido de afastamento do membro, os autos serão encaminhados à Presidência do Órgão Colegiado para apreciação do pedido liminar *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público, remetendo-se o feito, em seguida, à Secretaria Especial para distribuição.

TÍTULO XII
DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE CORREIÇÃO OU VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 99. Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Órgão Colegiado a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Ao despachar o requerimento o Presidente encaminha-lo-á ao Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 100. Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público comunicará, por meio eletrônico, a deliberação ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 101. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que

comunicará o seu teor aos demais membros do órgão na próxima sessão.

TÍTULO XIII
DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira pelo Procurador-Geral de Justiça, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DA CONFIRMAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR

Seção I
Das Providências Administrativas Prévias

Art. 103. O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1° O relatório da Corregedoria-Geral será instruído com cópia dos trabalhos jurídicos, relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 2° Ao receber os relatórios, o Presidente os encaminhará ao Secretário Especial do Conselho Superior para distribuição entre os conselheiros.

Seção II
Do Procedimento nos Casos de Parecer Desfavorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 104. Quando a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de dez dias, em sessão ordinária ou extraordinária, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio probatório receberá cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2° A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.

§ 3° A prova documental será aduzida com a defesa.

§ 4° Será permitido arrolar até três testemunhas.

Art. 105. O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na sessão ordinária que se seguir ou extraordinária aprazada, com a presença do interessado.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente distribuirá o feito a um relator e a seu correspondente revisor, que apresentarão seus votos no prazo máximo e sucessivo de dez dias, devendo ser pautado para julgamento na próxima sessão do Conselho Superior.

§ 2º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, o interessado poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de quinze dias.

Seção III
Do Procedimento nos Casos de Parecer Favorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 106. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1° O prazo para impugnação será de quinze dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior do Ministério Público ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2° Durante esse prazo, o membro do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos, para exame, entre os membros do Conselho Superior, na sessão ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4° A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5° Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

§ 6° Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior do

Ministério Público, na sessão seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

Seção IV
Das Providências Administrativas Complementares

Art. 107. Transitada em julgado a decisão contrária à confirmação na carreira, o Procurador-Geral de Justiça publicará ato de exoneração no prazo de dois dias úteis.

TÍTULO XIV
DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL

CAPÍTULO I
DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES

Art. 108. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Ao despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 109. Antes da votação das sugestões, o membro do Conselho Superior do Ministério Público que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la oralmente por dez minutos.

Parágrafo único. As sugestões aprovadas serão encaminhadas por expediente aos interessados.

TÍTULO XV
DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110. A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria, a partir da elevação da entrância da Promotoria.

CAPÍTULO II
DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

Art. 111. O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada que, encontrando-se na hipótese do artigo anterior, venha a ser promovido, poderá requerer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Promotoria.

CAPÍTULO III
DA DELIBERAÇÃO

Art. 112. O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público se contrário ao interesse do serviço.

Parágrafo único. Deferida a opção pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o competente ato de promoção.

TÍTULO XVI
DA AVOCAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. O Procurador-Geral de Justiça poderá avocar excepcional e fundamentadamente qualquer feito em que oficie membro do Ministério Público, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para tal aprovação deverá o Conselho Superior do Ministério Público ser convocado no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 114. A avocação não será aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, se os motivos apresentados não a justificarem por contrariar ao interesse do serviço.

TÍTULO XVII
DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Art. 116. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá

propor alterações de seu Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.

§ 1º Ao despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público, para providências cabíveis.

§ 2º A matéria será distribuída a um relator, aplicando-se o art. 14, §§ 1º a 3º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA DELIBERAÇÃO

Art. 117. As alterações aprovadas serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO XVIII
DA DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 118. Remetida, no prazo de três dias, a notícia de fato com as razões do recurso da decisão de arquivamento e as contrarrazões, se houver, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, à Secretaria Especial para proceder à devida distribuição.

Art. 119. Recebidos os autos, a Secretaria Especial providenciará a devida publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a existência de recurso da decisão de arquivamento da notícia de fato.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 120. Na sessão de julgamento do recurso da decisão de arquivamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo Colegiado.

Art. 121. Não sendo conhecido ou desprovido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos da notícia de fato ao Órgão Ministerial de origem para arquivamento.

Art. 122. Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos da notícia de fato ao Órgão Ministerial de origem, onde continuará tramitando, devendo o feito, a partir de então, ser conduzido pelo substituto automático designado com base na tabela semestral de substituições.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento do recurso, o feito não será conduzido pelo substituto automático, caso o membro subscritor da promoção de

arquivamento não esteja mais em exercício no Órgão Ministerial de origem.

TÍTULO XIX
DA DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 123. Remetido, no prazo de três dias, o procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, com as razões do recurso da decisão de arquivamento e as contrarrazões, se houver, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, à Secretaria Especial para proceder à devida distribuição.

Art. 124. Recebidos os autos, a Secretaria Especial providenciará a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a existência de recurso da decisão de arquivamento do procedimento administrativo.

Art. 125. Remetida, no prazo de três dias, a comunicação do arquivamento do procedimento administrativo que visa a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta; a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições; ou a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dará ciência da comunicação aos demais membros do colegiado na primeira sessão ordinária que se seguir ao recebimento.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 126. Na sessão de julgamento do recurso da decisão de arquivamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo colegiado.

Art. 127. Não sendo conhecido ou desprovido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do procedimento administrativo ao Órgão Ministerial de origem para arquivamento.

Art. 128. Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do procedimento administrativo ao Órgão Ministerial de origem, onde continuará tramitando, devendo o feito, a partir de então, ser conduzido pelo substituto automático designado com base na tabela semestral de substituições.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento do recurso, o feito não será conduzido pelo substituto automático, caso o membro subscritor da promoção de arquivamento não esteja mais em exercício no Órgão Ministerial de origem.

TÍTULO XX

DOS ATOS DE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Art. 129. As comunicações das prorrogações dos inquéritos civis que não tratem de atos de improbidade administrativa serão remetidas, por correio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de cientificação aos membros em sessão ordinária.

Parágrafo único. O Secretário Especial comunicará ao Órgão Colegiado, na sessão ordinária subsequente, o recebimento das comunicações de prorrogações de prazo de conclusão de inquérito civil.

Art. 130. Para as prorrogações de inquéritos civis que tratem de atos de improbidade administrativa serão adotadas as seguintes providências:

I – o membro do Ministério Público submeterá, no prazo de três dias, o ato de prorrogação ao Conselho Superior, juntamente aos autos do inquérito civil, sendo distribuídos a uma relatoria;

II – concordando o relator com o ato de prorrogação, a homologação deverá ocorrer em dois dias úteis, devendo a Secretaria Especial devolver imediatamente os autos ao órgão ministerial de origem;

III – entendendo o relator que não deva ser homologada a prorrogação, emitirá voto e submeterá a matéria à deliberação do Órgão Colegiado na primeira sessão subsequente, devendo a Secretaria Especial devolver imediatamente os autos ao órgão ministerial de origem.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, fica delegado ao relator atuar em nome do Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO XXI
DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CAPÍTULO I
DO ARQUIVAMENTO

Art. 131. Remetidos, no prazo de três dias, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório com a promoção de arquivamento fundamentada, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, ao Secretário Especial para distribuição.

Art. 132. Será dado conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que os interessados apresentem, querendo, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, visando à homologação ou não da decisão.

Parágrafo único. Apresentadas razões de não arquivamento, serão os autos devolvidos ao órgão ministerial de origem para notificação de demais interessados para apresentação de contrarrazões no prazo de dez dias úteis.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 133. Na sessão de julgamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado, que será objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado.

Art. 134. O relator poderá, antes de pautar o processo para julgamento, baixar os autos em diligência para que o Órgão Ministerial de origem, no prazo de trinta dias úteis, prorrogável por igual período, preste esclarecimento de fato e/ou proceda à juntada de documento imprescindível à emissão do voto.

Art. 135. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Órgão Ministerial de origem.

Art. 136. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, designará outro membro do Ministério Público para atuação, com base na tabela semestral de substituições;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e designará outro membro do Ministério Público para atuação, com base na tabela semestral de substituições.

Art. 137. O membro do Ministério Público designado para o prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório nos termos do artigo anterior ficará obrigado a executar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público conforme deliberado, ressalvada a possibilidade de alegar suspeição ou impedimento ou comprovar prévio posicionamento contrário à tese acolhida.

Parágrafo único. Surgindo, no curso da instrução, fato novo que não mais sustente o entendimento acolhido pelo colegiado, o membro do Ministério Público designado poderá insistir no arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, encaminhando os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Art. 138. A sessão de julgamento será pública, salvo se decretado o sigilo, quando não haverá transmissão nem gravação audiovisual.

Art. 139. A deliberação tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público constará em ata que, após aprovada, será publicada no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO XXII
DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 140. Remetidos, no prazo de três dias, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, para referendo do declínio que concluiu pela atribuição de outro Ministério Público, serão os autos encaminhados ao Secretário Especial para distribuição.

Parágrafo único. Antes da distribuição, será publicado aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a decisão de declínio de atribuições a que se refere o *caput*.

Art. 141. Na sessão de julgamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo colegiado.

TÍTULO XXIII
DA PUBLICAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 142. Celebrado compromisso de ajustamento de conduta, o órgão de execução dará ciência formal do seu conteúdo integral ao Conselho Superior do Ministério Público, em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

Art. 143. O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Estado e no site da instituição, no prazo máximo de quinze dias, o qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço do domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – a indicação do endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios formulados pelo membro do Ministério Público de oportunidade, conveniência e efetividade.

Art. 144. O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

TÍTULO XXIV
DOS ASSENTOS

Art. 145. O Conselho Superior do Ministério Público poderá editar assentos em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Assento é a proposição que expressa a orientação do Conselho Superior em matéria de sua competência.

Art. 146. Qualquer conselheiro poderá propor a edição, alteração ou revogação de assento, exigindo-se o quórum de dois terços para sua aprovação.

Art. 147. Os assentos, numerados sequencialmente, serão catalogados em arquivo físico ou digital, sob a responsabilidade da Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público e publicados os respectivos avisos na imprensa oficial.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. Aplicam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, subsidiariamente, as disposições previstas pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 149. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º

003, de 27 de fevereiro de 2007, e suas alterações posteriores.

Plenário “Procurador de Justiça William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em Natal/RN, 02 de maio de 2023.

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Myrian Coeli Gondim D’Oliveira Solino
Corregedora-Geral, em Substituição

Anísio Marinho Neto
Conselheiro

Arly de Brito Maia
Conselheiro

Herbert Pereira Bezerra
Conselheiro

José Braz Paulo Neto
Conselheiro

Darci Pinheiro
Conselheira

Sayonara Café de Melo
Conselheira

José Alves da Silva
Conselheiro

Naide Maria Pinheiro
Conselheira

Raimundo Sílvio Dantas Filho
Conselheiro